

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO

COMO MEDIDA EMERGENCIAL

Claudireia Pinheiro Santos¹

Claudio-Alexandre dos Santos e Silva²

¹ Graduada em Direito e Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes. claudireia@hotmail.com

² Advogado, professor, Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Tiradentes. claudioalexandresilva@uol.com.br

RESUMO

O presente trabalho objetivou aludir acerca da institucionalização do parto anônimo no Brasil, demonstrando a necessidade através dos projetos de lei n° 2747/08, protocolado pelos Deputados Eduardo Valverde, em 11/02/2008, n° 2834/08, Carlos Bezerra, em 19/08/2008, n° 3320/08 e Sérgio Barbosa Carneiro, em 09/04/2008. A referida espécie de instituto visa coibir o abandono materno de recém-nascidos, de forma anônima, tendo em vista os inúmeros casos de desamparo de menores em situação de risco. Indubitável que o mundo evoluiu em vários aspectos e em diversos ramos do direito, dentre os quais podemos destacar o Direito de Família, inovando a instituição familiar. Desse modo, vale ressaltar que a família contemporânea adapta-se a cada transformação, contudo nota-se com mais frequência o quanto grande é o descaso de muitas mulheres com a maternidade. Nesse diapasão, discorreu-se sobre o Parto Anônimo, demonstrando quais os benefícios da sua aplicabilidade como melhor forma de amenizar a falta de estrutura familiar de crianças que são expostas a condições desfavoráveis de existência, dando-lhes melhores oportunidades.

PALAVRAS-CHAVE

Abandono. Risco. Parto Anônimo.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the institutionalization of anonymous childbirth in Brazil, demonstrating this need through the law No. 2747/08, filed by the following deputies: Eduardo Valverde, in 11/02/2008, No. 2834/08, Carlos Bezerra, in 19/08/2008, No. 3320/08, and Sergio Barbosa Carneiro, in 09/04/2008. That kind of institute aims to curb the anonymous infant abandonment, considering the numerous cases of abandonment of children at a risky situation. The world has evolved in many aspects and in different areas of law, as, for example, the Family Law, innovating the family institution. Thus, it is noteworthy that the contemporary family gets adapted to each transformation, however, it is normally observed that many women neglect the motherhood. The anonymous childbirth was discussed, and the benefits of its applicability were demonstrated as a way to mitigate the lack of a family structure for children who are exposed to unfavorable conditions of existence, giving them better opportunities.

KEYWORDS

Abandoned. Risk. Anonymous Childbirth.

1 INTRODUÇÃO

No mundo atual, se visualiza uma sociedade marcada por imensas mudanças decorrentes de longos anos de evolução, buscando uma nova conjuntura social. Entretanto, apesar de recentes sistematizações, o arcabouço legal ainda busca soluções cabíveis para a realidade brasileira.

Nesse viés, surgem institutos visando diminuir problemas familiares provenientes da falta de estrutura e descaso com a família. A cada dia, a maternidade torna-se um fardo para grande parte das mulheres, acarretando situações desastrosas que impõe atitudes urgentes das autoridades competentes e dos legisladores, objetivando minimizar o sofrimento de várias crianças que são abandonadas, colocando-as noutra convivência

familiar, onde estas possam desenvolver-se plenamente.

A presente pesquisa trata da inovação do instituto do Parto Anônimo, esclarecendo o caráter emergencial de sua institucionalização perante os problemas sociais existentes no país, sendo inserido através dos projetos de lei nº 2474/08, nº 2834/08 e nº 3320/08, sustentando a sua aplicabilidade. Portanto, esse estudo tem o escopo de analisar o Parto Anônimo, instituindo condições seguras de entrega de filhos desamparados por suas mães, assemelhando-se a "roda dos expostos" advinda da idade média.

Desta feita, traçou-se como variáveis da presente pesquisa: apanhado geral acerca do instituto do Parto Anônimo; e Análise do parto anônimo junto ao Código Penal.

Sendo assim, a pesquisa está norteadada por um conjunto de procedimentos metodológicos que conduzirão para os resultados confrontados através da pesquisa de caráter bibliográfico e científico. Quanto ao tipo de pesquisa utilizado, é a investigação exploratória, pelo entendimento de ser este caminho o início da produção científica, considerando a natureza subjetiva do objeto de pesquisa, seguindo simultaneamente de uma pesquisa descritiva com base nos doutrinadores pela pesquisa bibliográfica.

Destarte que todo o artigo tem como finalidade direcionar um estudo sobre a institucionalização do Parto Anônimo frente à realidade social do país.

2 O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO

Pretende-se, nesse capítulo, vislumbrar toda a perspectiva inovadora acerca da necessidade de instituir o Parto Anônimo no Brasil, ensejando solução de alguns problemas frente à conjuntura social existente em nosso meio e nos parâmetros impulsionados pela sociedade atual.

Sendo assim, o presente referencial teórico pauta-se na institucionalização do Parto Anônimo, baseando-se na análise do conceito, origem, constitucionalidade e adequação.

Parto Anônimo é o instituto que autoriza a mãe, sem nenhuma imputação legal e em absoluto sigilo, o direito de entregar o filho para adoção, com todos os cuidados necessários.

Os projetos de lei que trouxeram o novo instituto estabeleceram o seguinte:

Projeto de lei nº 2747/08, protocolado pelo Deputado Eduardo Valverde, 11/02/2008 – prevê a possibilidade de a mãe ter a sua identidade revelada nos casos previstos no artigo 11, cuja redação indica que a identidade dos pais será revelada pelo Hospital e, em caso de doença genética do filho ou por ordem judicial.

Projeto de lei nº 2834/08, protocolado pelo Deputado Carlos Bezerra, 19/08/2008 – não esclarece nada a respeito da declaração da identidade dos genitores, mas impulsiona a inclusão da possibilidade do Parto Anônimo como forma de perda do Poder Familiar, conforme dispõe o artigo 2º, dispondo que o Artigo 1638 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação: Art. 1638 (...)

V – optar pelo Parto Anônimo.

Parágrafo único. Considera-se Parto Anônimo aquele que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada a Vara da Infância e da Adolescência para adoção.

Projeto de lei nº 3320/08, protocolado pelo Deputado Sérgio Barbosa Carneiro, em 09/04/2008 – esclarece o procedimento do Parto Anônimo e sugere em seu artigo 6º o que segue:

Art. 6º. A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens das crianças e as circunstâncias do nas-

cimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único: os dados serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.

O Parto Anônimo surge como uma forma de reprimir o abandono materno, com absoluto sigilo, podendo ser resgatada a identidade biológica sem vínculo de parentesco, apenas por decisão judicial e em casos extremos.

Conforme Fabíola Santos Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2007, 11):

o parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurada o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial.

Alude-se, com o conceito acima, que o problema de filhos não desejados, de crianças abandonadas e do aborto é uma questão social que necessita de políticas públicas preventivas, valendo ressaltar a inserção de legislações pertinentes como a Lei de planejamento familiar (Lei nº 9263/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A origem deste novel instituto deu-se na idade média, no século XIII, pelo Papa Inocêncio III, em virtude do elevado número de crianças encontradas mortas no Rio Tibre, com registros históricos do ano de 1198, sendo instaladas as 'rodas dos expostos' em territórios religiosos, ficando também conhecida no Brasil e em outros países, como 'rodas dos enjeitados', uma prática muito assemelhada aos moldes atuais. Esse método era praticado através de um artefato de madeira giratório instalado, em geral, nos muros ou janelas de igrejas, hospitais e ainda em conventos, onde as crianças eram abandonadas por suas mães do lado de fora e, quando o rodava, a criança atravessava a parede e era recepcionada do lado interno do prédio sem nenhuma identificação de quem ali

colocou o bebê, sendo este sustentado pela igreja e o Estado.

Segundo o IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família), desde o implemento desse método de entrega de menores desamparados pelas mães, mais de 5.700 crianças foram deixadas, todavia 30% morriam devido às doenças e desnutrição que possuíam.

No Brasil, seguindo a tradição portuguesa, as primeiras 'rodas dos expostos' foram instaladas nas Santas Casas de Misericórdia, começou em Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e São Paulo (1825), no início do império. Posteriormente, outras cidades, como São Cristóvão/Sergipe, implementaram algumas rodas menores.

O Parto Anônimo já foi instituído em vários países, como Bélgica, Luxemburgo, Áustria e 28 dos 50 países da América do Norte, sendo que a França possui o primeiro registro de institucionalização. A Índia, República Tcheca, África do Sul e Hungria também adotaram o instituto e na Alemanha há a prática, entretanto, não foi institucionalizado.

Conforme os projetos de lei, em especial o 2474/08, a proposta lançada é uma alternativa às políticas públicas de planejamento familiar, modificando a visão de crime imputado as mães que praticam o abandono. Esse projeto esclarece que todas as unidades gestoras do SUS (Sistema Único de Saúde) são obrigadas a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda a sua rede de serviço, o acompanhamento e a realização do Parto Anônimo, criando estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos. Aduz ainda, que o prazo para adoção seja reduzido, podendo a criança ser adotada após 08 semanas da data que chegou ao hospital e/ou a família reivindicar nesse mesmo período.

Alguns especialistas defendem que esses projetos são inconstitucionais, baseados no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal. Vejamos *in verbis* o referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesses coletivos ou geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal esclarece que todo indivíduo tem o direito ao acesso a informações referentes ao seu passado e a sua pessoa, devendo o Estado prestar todas as informações pertinentes, considerando-se inconstitucional toda e qualquer norma contrária ao referido artigo, salvo eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

Outra forte crítica aos projetos de lei referentes ao Parto Anônimo é a dificuldade do exercício da paternidade pelos companheiros ou ex-companheiros das gestantes, que ainda não se manifestaram acerca da sua prole, pois, se demonstra em vários momentos ser a decisão apenas da genitora, sem nenhuma consulta prévia aos genitores.

O Parto Anônimo encontra respaldo no art. 1º, III da Carta Magna, assegurando a dignidade da pessoa humana, transcrito a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é

primordial no assunto em tela, bem definido por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana. (2010, p. 90).

Além do princípio acima transcrito, o direito à vida e a proteção especial à criança é resguardado, conforme dispõe o artigo 5º, caput da Constituição Federal, bem como o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacado abaixo:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

3 ANÁLISE DO PARTO ANÔNIMO JUNTO AO CÓDIGO PENAL

Em análise ao que dispõe o Código Penal, verificamos que conforme vários entendimentos, o Parto Anônimo seria um ato penalmente punível. Podemos destacar dois artigos, o artigo 133 e 134 do Código Penal.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

De forma majoritária, entende-se que para a ocorrência do crime previsto no artigo 133 do Código Penal deve estar configurada a ocorrência de situação de perigo de vida, provocado por quem tinha o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, garantindo a incolumidade pessoal do incapaz. Desse modo, se verifica que o abandono do recém-nascido e a instituição do parto anônimo se enquadram apenas na primeira parte do artigo de lei, pois a criança não é exposta a perigo de vida, tornando-se atípico por ser crime de perigo concreto, sendo necessária a produção do resultado.

No que tange ao crime previsto no artigo 134 do Código Penal, pode-se afirmar que o tipo penal se enquadra ao Parto Anônimo. Assim, vale dizer que o tipo penal exige que o autor pratique o crime e tenha uma finalidade específica, inclusive deixando oculta a sua desonra.

4 CONCLUSÃO

Desmistificado o instituto do Parto Anônimo após vários estudos e desenvolvimento ao redor do mundo, especialistas no assunto são categóricos em afirmar que a institucionalização deste no Brasil, amenizaria alguns problemas sociais existentes, proporcionando uma melhor qualidade de vida às crianças nascidas deste modelo de parto, haja vista todo o cuidado investido no seu exercício e controle.

Ademais, o alto índice de mortalidade infantil em virtude do abandono materno e a falta de relação materno-filial fizeram despertar a preocupação com a vida de inúmeros bebês que corriam o mesmo perigo. No entanto, cabe frisar que

o caráter emergencial da adequação desse novo instituto no país acarretaria uma série de transformações em nossa sociedade e nos benefícios fundamentais ao ser humano nos primeiros meses de vida.

O surgimento do parto Anônimo tem o intuito de coibir o abandono de recém-nascidos por suas mães, colocando a criança em uma nova família, com todo o cuidado necessário a uma continuação da sua existência plenamente feliz. Destarte, para os parâmetros atuais, os projetos de lei n° 2474/08, n° 2834/08 e n° 3320/08, apresentados no Brasil são consistentes numa legalização à famosa adoção à brasileira e diminuição pertinente de parte da miséria infantil.

REFERÊNCIAS

HOLANDA. Aurélio Buarque de. **O Dicionário da Língua Portuguesa**. 8. edição. Curitiba: Positivo, 2010.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Parto Anônimo: aspectos históricos, políticos e sociais contemporâneos**. Disponível em www.encontro2008.rj.anpuh.org. Acesso em 21/11/2011.

PAULO, Vicente. Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5. ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, André Pataro Myrrha de Paula e. **A instituição do parto anônimo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2811, 13 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18674>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

Recebido em: 13 de julho de 2012
Avaliado em: 24 de julho de 2012
Aceito em: 26 de julho de 2012
